

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 81/2024.
Recurso Administrativo.
Lote único (instalação bomba de água)
Edital n.º 198/2024.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por JULLIAN L STULP E CIA LTDA (BIOPLAN AMBIENTAL), inscrita sob CNPJ n.º: 23.764.661/0001-99, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do lote único a empresa CHARLESTON DARTORA LTDA. A recorrente manifestou a intenção recursal ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no Termo de Julgamento, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. A recorrente alega, em síntese que não poderia ter sido inabilitada, uma vez que atendeu as características do objeto disposto no Edital no que diz respeito aos seguintes quesitos:

- * HP;
- * Vazão à 201,9 m;
- * Vazão à 188,2 m;
- * Mca máximo.

A Pregoeira, por sua vez, analisou cada quesito do recurso interposto e após minuciosa análise, concluiu em seu competente e fundamentado despacho que o produto ofertado pela recorrente, uma bomba submersa marca EBARA modelo 656S-13, não reflete as características exigidas no Termo de Referência do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado é tempestivo, posto que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame e apresentado suas *Razões* dentro do prazo legal. A recorrente, é parte legítima para interpor o recurso, o recurso é fundamentado e ataca a decisão que lhe foi desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso apresentado pela recorrente.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo ou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para modificação da decisão de inabilitação da licitante, conforme já destacado anteriormente.

Destaca-se ainda que não será objeto de análise jurídica as simples afirmações lançadas pelas licitantes sem sede de recursos, que não esteja devidamente fundamentada em fatos concretos. Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente é licitante e, assim, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

Quanto ao quesito “HP”, não foi constatado na *Tabela Para Seleção* apresentado pela recorrente e juntado aos autos na fl. nº 179 a especificação para o valor de número 40, conforme

exige Termo de Referência do edital. Assim sendo é de se considerar o despacho confeccionado pela pregoeira, vejamos:

Dessa forma resta claro que, ainda que o produto ofertado pela licitante tenha maior potência (hp) o mesmo ainda não atende o descritivo do edital no que diz respeito a vazão (m³/h) conforme o solicitado.

Quanto aos quesitos de vazão à 201,9 m; vazão à 188,2 m, e Mca máximo, para estes valores também não foram encontradas tais especificações técnicas nas especificações da *Tabela Para Seleção* fornecida pela licitante que sejam compatíveis com as especificações exigidas no Termo de Referência do presente edital.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, mas quanto ao *Mérito*, desprovido nas suas alegações. Assim concludo pela manutenção da decisão da pregoeira em manter inabilitada para empresa recorrente para este certame.

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 10 de janeiro de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260